



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

| | | |
|---------------|---|----------------------|
| Processo nº | SEPLAG-PRO-2024/01754 | SPA nº 2024-00000457 |
| Consulente(s) | Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG | |
| Assunto(s) | Edital de pregão | |
| Procurador(a) | Gilberto Alves de Azeredo Júnior | |
| Data | Cuiabá/MT, 26 de agosto de 2024 | |

PARECER JURÍDICO Nº 00264/2024/SGPG/PGEMT

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SEPLAG. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. MINUTA PADRONIZADA RESOLUÇÃO Nº 105/CPPGE/2023. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1.RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Subprocuradoria-Geral de Planejamento e Gestão da SEPLAG para análise jurídica e emissão de parecer conclusivo acerca da legalidade da minuta de edital de pregão eletrônico e seus anexos, pelo qual a SEPLAG-



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGECAP202442939A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão objetiva a “*Contratação de empresa para fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, para atender as demandas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag/MT*”.

Conforme extrai-se da CI nº 022/2024/CPS/SUADM/SAAS/SEPLAG, presente à fl. 2, houve a efetivação da competência descrita no Decreto Estadual nº 1.525/2022, que disciplina a obrigatoriedade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso em realizar as licitações para Registro de Preços de produtos e serviços corporativos, aqueles cujos objetos são demandados por todos ou pela maioria dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual. Com fundamento no art. 197 do respectivo Decreto Estadual nº 1.525/2022, houve a autorização para a abertura de novo procedimento licitatório para Registro de Preços.

Informa a consulente que utilizou a minuta padronizada de termo de referência, edital e contrato disponibilizada pela Procuradoria Geral do Estado (**Resolução nº 105/CPPGE/2023**), fls. 453-463.

O valor estimado da contratação será de **RS74.754,45 (setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme Mapa Comparativo (fl. 310-319).

Considera-se como relatório deste parecer o check-list acostado às fls. 453-463:

| Documentos | Fls. |
|-----------------------|-------|
| Comunicação Interna | 02-03 |
| Justificativa Técnica | 04-05 |
| Despacho | 06 |



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGECAP202442939A



Gov. do Estado de Mato Grosso
 PGE - Procuradoria Geral do Estado

| | |
|--|---------|
| Registro no SIAG | 07 |
| Documento de Formalização de Demanda (DFD) | 08-13 |
| Termo de Referência (TR) | 14-56 |
| Autorização | 57 |
| Pesquisa de Preço | 58-97 |
| Mapa Comparativo | 98-104 |
| Termo de Compromisso | 105-106 |
| Despacho | 107 |
| Pesquisa de Preços (complementação) | 108-154 |
| Radar TCE | 155-192 |
| Pesquisa de Preço (complementação) | 193-288 |
| Análise do Preço | 293-309 |
| Mapa Comparativo (definitivo) | 310-319 |
| Análise Crítica | 320-324 |
| Pedido de Empenho | 327 |
| Despacho | 329 |
| Comprovante de Inexistência de ARP | 331-332 |
| Minuta do Contrato | 334-363 |
| Despacho | 364-365 |
| Minuta do Edital | 371-452 |
| Checklist | 453-463 |
| Despacho | 466 |



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



PGECAP202442939A



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
 Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

No sistema de registro de preços, o objetivo da administração é conduzir uma licitação com base no critério de julgamento de menor preço ou maior desconto sobre a tabela de preços praticados no mercado. Isso permite registrar em ata os preços de diversos itens (bens ou serviços) que poderão ser adquiridos pela Administração dentro de um prazo determinado, à medida de sua necessidade.

A Administração, em vez de promover uma nova licitação para cada aquisição de produtos e serviços necessários para o dia a dia da máquina administrativa, realiza uma única licitação para registrar os preços (formalizando a Ata de Registro de Preços) e efetua, futura e discricionariamente, as contratações. Esse procedimento tem como objetivo racionalizar



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGECAP202442939A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

as aquisições e efetivar o princípio da economicidade, conforme estabelecido no art. 40, II, da Lei 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

É por esta razão que a Administração, no início do procedimento para aquisição, não precisa comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro meio hábil (art. 201, §2º, do Decreto Estadual 1.525/2021).

O Decreto Estadual 1.525/2022 estabelece que tal sistema poderá ser utilizado no âmbito do Estado de Mato Grosso nas seguintes hipóteses:

Art. 196. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características da obra, bem ou serviço, houver necessidade permanente ou frequente de contratações;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelos órgãos da Administração.

Cumprido destacar que, como regra geral, cabe à SEPLAG realizar as atas de registro de preços no âmbito do Estado de Mato Grosso, conforme depreende-se do art. 197 do referido Decreto.

Desse modo, aqui, a SEPLAG pretende formalizar a ata de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a aquisição de licenças de softwares para atender os Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual.

2.3 DA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PELO DECRETO 1.525/2022.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGE CAP 2024 42939A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme já exposto, o sistema de registro de preços visa o registro formal de preços e pode ser estabelecido mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência. No caso concreto, optou-se por realizar o pregão, com base na justificativa apresentada na **Justificativa Técnica, fls. 04-05**.

Nesse contexto, o pregão está previsto na Lei nº. 14.133/2021 como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

No Estado de Mato Grosso, o tema é regulamentado pelo Decreto Estadual nº. 1.525/2022, que, em seu art. 80, § 1º, dispõe: “*Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº. 14.133/2021*”.

O conceito de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Trata-se de conceito jurídico aberto, de modo que o enquadramento quanto à natureza comum da contratação está adstrito à competência do administrador, entendimento corroborado pela Orientação Normativa nº 54 da AGU:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGECAP202442939A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No caso dos autos, a caracterização do objeto como comum encontra-se disposto na Justificativa Técnica, fls. 04-05, sendo, portanto, viável a adoção da modalidade licitatória pretendida nos autos.

A escolha do pregão como modalidade licitatória decorre do fato de que o bem a ser contratado classifica-se como comum, tendo em vista, que os padrões de desempenho, qualidade e todas as características gerais e específicas são usuais do mercado e passíveis de descrições sucintas. Conforme estabelecido pela Lei federal nº 14.133/2021.

Prosseguindo, vê-se que a análise jurídica da fase interna é destinada precipuamente a: (a) verificar se a necessidade e conveniência da contratação encontram-se justificadas; (b) verificar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); (c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.). Especificamente, na fase preparatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 66 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão atuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - autorização para abertura do procedimento;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



PGECAP202442939A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados de despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso X deste artigo são cópia da íntegra do edital, da ata de registro de preço e da respectiva publicação em meio oficial. Quando se tratar de uma adesão carona à ata de outro órgão ou entidade pública, deverá constar ainda a vantajosidade da aquisição e os documentos de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador.

No caso em questão, observa-se que o órgão demandante solicitou a abertura do procedimento licitatório, encaminhando o **Documento de Formalização de Demanda** nas fls. 08-13 e o **Termo de Referência nº SEPLAG/00022/2024** às fls. 14-56.

No referido Termo de Referência, consta a descrição da necessidade da contratação (fls.206-207):

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. A contratação é necessária para atender as necessidades dos servidores no desempenho de suas funções, com vistas à proteção contra os riscos ocupacionais



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGE CAP 2024 42939A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

existentes no ambiente de trabalho. A aquisição dos EPIs se faz necessária para atender às normas de Segurança e Saúde do Trabalho, em especial à Norma Regulamentadora 6 (NR-6) do Ministério do Trabalho e Emprego. A NR-6 determina que a empresa é responsável por fornecer aos seus colaboradores EPIs adequados aos riscos existentes no ambiente de trabalho, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

No que tange ao cumprimento dos **incisos II e III do art. 66**, consta a autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente (fl. 57), bem como o registro deste procedimento no SIAG constante à fl. 07.

Em atendimento ao **inciso IV** do art. 66 do Decreto 1.525/2022, a fim de demonstrar o atendimento dos requisitos exigidos, consta nos autos a Análise Crítica (Parecer Técnico) presente às fls. 320-324, referente à pesquisa de preços realizada.

No tocante à definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados (**inciso VII**), optou-se pela modalidade de licitação Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços, tendo como **critério de julgamento o menor preço**:

5. FUNDAMENTAÇÃO PARA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

5.1. A modalidade licitatória adotada para a seleção do fornecedor será o PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento de menor preço.

5.2. A escolha do pregão como modalidade licitatória decorre do fato de que o bem a ser contratado classifica-se como comum, tendo em vista, que os padrões de desempenho, qualidade e todas as características gerais e específicas são usuais do mercado e passíveis de descrições sucintas.

Quanto à minuta do edital e respectivos anexos (**inciso VIII**) e à minuta do contrato (**inciso IX**), esses documentos estão anexados às fls.334-363 e 371-452, respectivamente, e serão analisados mais detidamente à frente.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGECAP202442939A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que concerne aos **incisos V, VI e XIII**, serão tratados em tópicos próprios.

E, além disso, **consta nos autos o checklist de conformidade documental (inciso XI)** às fls. 453-463:

O parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado será emitido nesta oportunidade (**inciso XII**).

Por fim, destaca-se a **Portaria nº 025/2024/SEPLAG** que designa o Pregoeiro e a equipe de apoio (fls. 369-370).

2.4 ASPECTO QUANTITATIVO DA AQUISIÇÃO

A definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa das quantidades dos bens a serem adquiridos e valores.

Este ponto objetivo deve ser registrado nos autos possibilitando o efetivo acompanhamento e fiscalização, devendo-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Sobre isso, o art. 40, II, da Lei 14.133/2021, estipula que a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas deve dar-se em função do consumo e utilização prováveis, mediante o recurso, sempre que possível, a adequadas técnicas de estimação, admitido o fornecimento contínuo.

Trata-se de elemento essencial da fase de planejamento da licitação, para a qual o TCU tem dado bastante atenção, como revelam os seguintes julgados:



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGECAP202442939A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

[...] 1.5.1.4. Efetue, tendo por base estudos do provável consumo do objeto licitado, estimativas consistentes de quantitativos que deverão ser adquiridos ao longo da vigência do contrato, nos termos do art. 7, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, e faça-as constar do edital da licitação, juntamente com a previsão do valor total a ser contratado; [...] (Acórdão nº 2.986/2009 - Plenário)

[...] 9.1.3.7 justifique, quando da realização de procedimentos licitatórios futuros, no âmbito dos projetos básicos ou dos termos de referência, as estimativas dos quantitativos dos objetos a serem licitados, em atendimento ao disposto no art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993; [...] (Acórdão nº 1.936/2009 - Plenário)

[...] 9.7. Alertar (...) a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto às seguintes impropriedades constatadas: 9.7.1. Não demonstração, a tempo e de forma inequívoca, no âmbito do processo, da motivação para o quantitativo de licenças adquiridas, comprovando que tal quantitativo seja especificado rigorosamente de acordo com a quantidade de máquinas existentes no órgão e, se for o caso, com suas necessidades futuras, decorrente do descumprimento dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 2.271/97; [...] (Acórdão nº 2.917/2010 - Plenário)

[...] 9.3.2. Em observância aos arts. 14 e 15, § 7º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, informar como o órgão estimou o consumo mensal de insumos para a Rede Nacional de Laboratórios, (...) apresentando o histórico de demanda por laboratório/localidade, ou pelo menos o percentual de demanda por unidade da Federação; [...] (Acórdão nº 392/2011 - Plenário)

Outrossim, muitas vezes, o preço do produto pode variar em função da quantidade da aquisição, como ocorre na economia de escala, o que evidencia a **essencialidade de se fixar a estimativa adequada para propiciar a apresentação de propostas/lances coerentes, visando ao êxito do certame com resultados verossímeis.**

Assim, é de se destacar a imprescindibilidade do cotejo entre a necessidade e o quantitativo demandado pela Administração, ainda que este não possa ser definido com total precisão, admitindo certo grau de inexatidão.

No que tange ao **quantitativo**, foi realizado o dimensionamento da demanda por meio de **análise do quantitativo de pessoas que estão atuando na área de construção, bem como daqueles que trabalham no arquivo público**, conforme se extrai do **Documento de Formalização de Demanda** (fl. 08-13):



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGECAP202442939A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4.2. Os quantitativos dos materiais de consumo são definidos através dos seguintes critérios:

O quantitativo foi definido com base na quantidade de pessoas que trabalham na área da construção, em especial os engenheiros, além do quantitativo de pessoas que trabalham nas unidades do arquivo público e coordenadoria arquivista que tem contato com documentos em meio a riscos biológicos.

Embora escape às atribuições desta unidade jurídica emitir pronunciamento conclusivo quanto aos aspectos eminentemente técnicos da contratação, ante o acima exposto, sem que se faça qualquer juízo valorativo técnico acerca de seu conteúdo, constata-se que foi elaborado estudo e apresentado metodologia com o propósito de justificar o quantitativo estimado para atender a demanda apresentada pela SEPLAG.

2.5 DO PARCELAMENTO DO OBJETO

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas) em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227).

Sobre o tema, tem-se que o parcelamento do objeto constitui procedimento ordinário nas licitações, o que se observa da previsão contida no art. 40, § 2º, da Lei nº. 14.133/21, *in verbis*:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGECAP202442939A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Desse modo, ressalvados os casos de inviabilidade dispostos no § 3º, o que deve ser analisado pelo setor próprio, **o parcelamento deve ser primordialmente adotado nos procedimentos licitatórios envolvendo obras, serviços e compras pela Administração^[1]**. Esta, aliás, é a posição firme da jurisprudência das Cortes de Contas:

Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou sobrepujam os decorrentes da economia de escala. (TCU - Acórdão 1732/2009 - Plenário - Rel. Min. Augusto Nardes - Julgado em 05.08.2009)

Ainda sobre isso, o TCU tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. **Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:**

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Quanto aos lances, é nesse sentido o verbete da Súmula 247 do TCU:



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGE CAP 2024 42939A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nesse sentido vem, também, o entendimento do TCE/MT, exposto na Súmula 11 de sua jurisprudência (Processo 60518/2015):

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Da análise dos autos, observa-se que não há menção acerca do parcelamento do objeto, nem justificativa quanto ao não parcelamento, apenas a indicação de que a licitação será de participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais. Portanto, entende-se que, por essa razão, foi dispensado o parcelamento do objeto.

2.6 DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Trata-se de obrigação do poder público promover procedimentos licitatórios com a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da LC 123/2006.

Quanto ao tópico, cumpre aclarar que, ao examinar a minuta de Edital proposta, verifica-se que foi prevista a viabilidade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte no certame, sendo, inclusive, nos termos do que prevê o art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006, garantido a elas o direito de preferência à contratação nas hipóteses de empate de propostas.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGECAP202442939A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Nesse sentido, a norma mencionada determina no art. 48 que o referido tratamento diferenciado deverá ser objetivado com a adoção das seguintes ações:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Em relação à cota reservada para Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), **houve justificativa no termo de referência, item 12**, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, pela possibilidade de haver cotas reservadas:

12. PARTICIPAÇÃO E BENEFÍCIOS DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

12.1. Em obediência ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, esta licitação é de **participação exclusiva** das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais definidas na referida Lei.

Em análise da minuta do edital, verifica-se que não há cota reservadas destinadas para Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual - MEI, em razão de ser uma licitação destinada exclusivamente a essas empresas.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGECAP202442939A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.7 PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e, ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos itens que servirão como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes, podendo nortear o valor máximo aceitável, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços).

A análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos) e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no **Decreto Estadual nº. 1.525/2022**, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas:

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGECAP202442939A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º A não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo deverá ser justificada nos autos do processo de contratação.

§ 3º Somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto à não utilização de nenhum dos demais parâmetros.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo de contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso IV do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação previsto no art. 5º da Lei 14.133/2022.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



PGE CAP 2024 42939A



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa de preços (fls. 58-97, 108-288) e elaborou mapa comparativo (fl. 310-319), tendo sido apresentada pesquisa utilizando todas as fontes do art. 46, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, inclusive com indicação da inexequibilidade/excessividade dos valores orçados para o item (fls. 320-324).

Consta ainda a Análise Crítica sobre a pesquisa de preços às fls. 320-324 dos autos:

| ANÁLISE CRÍTICA DO MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS (fls. 310-319) | |
|--|--|
| OTOCOLO | SEPLAG-PRO-2024/01754 |
| OBJETO | Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual - EPI |
| Modalidade | PREGÃO ELETRÔNICO- Artigo 85 do Decreto Estadual 1.525/2022. |
| DATA DA PESQUISA | 09/07/2024 |
| LIMITE DA PESQUISA | 01 ano |
| LEGISLAÇÃO LEGAL | Lei Federal nº 14.132/2021 e Decreto nº 1.525/2022 |
| TECNOLOGIA | Método dos preços |
| <p>casos que foi realizada a pesquisa de preços, atendendo o Decreto Estadual nº 1.525, De 23 de Novembro de 2 e se obtiver preços para compor o mapa comparativo e justificamos a impossibilidade da utilização de algumas delas:</p> | |
| INCISO I | <p>Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou Banco de Preços, observando o índice de atualização preços correspondente.</p> <p>PESQUISA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI</p> <p>RADAR TCE/MT:</p> <p>ITEM 01 - PP 18/2024 PREF. MUN. GAÚCHA DO NORTE - R\$ 60,83 - FLS. 155-192</p> <p>ITEM 02 - PP 05/2024 PREF. MUN. PARANAÍTA - R\$ 220,00 - FLS. 155-192</p> <p>ITEM 03 - PP 04/23 PREF. MUN. TAPURAH - R\$ 50,16 - FLS. 155-192</p> <p>ITEM 04 - PE 35/2023 CÂMARA MUN. NOVA UBERATÁ - R\$ 28,63 - FLS. 155-192</p> <p>ITEM 09 - PP 41/23 PREF. MUN. NOVA BANDEIRANTES - R\$ 4,63 - FLS. 155-192</p> <p>ITEM 10 - DISP. 04/23 - SEPLAG - R\$ 1,36 - FLS. 155-192</p> <p>ITEM 11 - PE 29/24 - PREF. MUN. NOVA BANDEIRANTES - R\$ 24,18 - FLS. 155-192</p> <p>ITEM 12 - PP 26/23 - PREF. MUN. STA RITA DO TRIVELATO - R\$ 132,86 - FLS. 155-192</p> <p>ITEM 13 - PE 29/23 - PREF. MUN. GUARANTÁ DO NORTE - R\$ 15,64 - FLS. 155-192</p> <p>ITEM 14 - PE 29/23 - CONS SAUDE VALE DO TELES - R\$ 24,54 - FLS. 155-192</p> <p>ITEM 15 - PE 29/23 - CONS SAUDE VALE DO TELES - R\$ 24,54 - FLS. 155-192</p> <p>ITEM 16 - PE 28/24 PREF. MUN. NOVA BANDEIRANTES - R\$ 30,36 - FLS. 155-192</p> <p>ITEM 17 - PE 28/24 PREF. MUN. NOVA BANDEIRANTES - R\$ 30,36 - FLS. 155-192</p> |
| INCISO II | <p>Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços.</p> <p>Utilizamos o preço obtido, sendo:</p> <p>ITEM 01 - PE 04/23 - EMBRAPA - R\$ 44,90 - FLS. 108-154</p> <p>ITEM 02 - DISP 17/23 - MINISTÉRIO DA FAZENDA - R\$ 175,00 - FLS. 108-154</p> <p>ITEM 03 - PE 12/23 - UFMS - R\$ 45,00 - FLS. 108-154</p> <p>ITEM 05 - PE 09/2023 PREF. MUN. BELO JARDIM - R\$ 21,37 - FLS. 108-154</p> <p>ITEM 06 - PE 03/23 COMANDO DO EXERCITO - R\$ 2,25 - FLS. 108-154</p> <p>ITEM 07 - DISP 80047/23 - COMP. ABASTECIMENTO RS 9,90 - FLS. 108-154</p> |
| INCISO III | <p>Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabelas de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal ou estadual e de sites eletrônicos especificando os de domínio anexo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço.</p> <p>Item 01 - COISA DO MORGAN - R\$ 64,90 FLS. 108-288</p> <p>Item 02 - BHI EPI - R\$ 204,55 - FLS. 108-288</p> <p>Item 03 - NET EPI - R\$ 62,76 - FLS. 108-288</p> <p>Item 06 - TR DIST DE EPI - R\$ 3,58 - FLS. 108-288</p> <p>Item 07 - IMPERLINE - R\$ 14,90 - FLS. 108-288</p> <p>Item 08 - NOVA PROTECT - R\$ 1,45 - FLS. 108-288</p> <p>Item 10 - CODAL PARAFUSOS - R\$ 1,18 - FLS. 108-288</p> <p>Item 12 - MAPA UNIFORMES - R\$ 139,30 - FLS. 108-288</p> <p>Item 16 - CASTRO NEVES - R\$ 32,90 - FLS. 108-288</p> <p>Item 17 - CASTRO NEVES - R\$ 32,90 - FLS. 108-288</p> |
| INCISO IV | <p>Pesquisa direta com, no máximo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço.</p> <p>Foram solicitados (via e-mail) orçamento de empresas do segmento do objeto constante no Termo de Referência, visando atender e manter a pesquisa da pretensa contratação.</p> <p>Item 01 - EPI TOTAL COM ATACADISTA - R\$ 59,00 - FLS. 57-97</p> <p>Item 01 - SANTA DOS REIS - R\$ 65,80 - FLS. 57-97</p> <p>Item 01 - VANDERLY MIGUEL DA SILVA - R\$ 71,13 - FLS. 57-97</p> <p>Item 01 - ESTRELA DA BOBRACHA - R\$ 84,80 - FLS. 57-97</p> <p>Item 02 - EPI TOTAL COM ATACADISTA - R\$ 218,19 - FLS. 57-97</p> <p>Item 02 - SANTA DOS REIS - R\$ 165,00 - FLS. 57-97</p> <p>Item 02 - VANDERLY MIGUEL DA SILVA - R\$ 203,30 - FLS. 57-97</p> <p>Item 02 - ESTRELA DA BOBRACHA - R\$ 180,00 - FLS. 57-97</p> |



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento_e_informe_o_codigo: M334L





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

| | |
|--|--|
| Item 03 - EPI TOTAL COM ATACADISTA - R\$ 55,16 - Fl. 57-97 | |
| Item 03 - SANTA DOS REIS - R\$ 45,50 - Fl. 57-97 | |
| Item 03 - VANDERLY MIGUEL DA SILVA - R\$ 61,70 - Fl. 57-97 | |
| Item 03 - ESTRELA DA BORRACHA - R\$ 58,01 - Fl. 57-97 | |
| Item 04 - VANDERLY MIGUEL DA SILVA - R\$ 28,10 - Fl. 57-97 | |
| Item 04 - CUIABÁ EPI EIRELLI - R\$ 19,15 - Fl. 57-97 | |
| Item 05 - CUIABÁ EPI EIRELLI - R\$ 25,00 - Fl. 57-97 | |
| Item 05 - VANDERLY MIGUEL DA SILVA - R\$ 29,50 - Fl. 57-97 | |
| Item 06 - EPI TOTAL COM ATACADISTA - R\$ 2,10 - Fl. 57-97 | |
| Item 06 - SANTA DOS REIS - R\$ 3,50 - Fl. 57-97 | |
| Item 06 - VANDERLY MIGUEL DA SILVA - R\$ 2,98 - Fl. 57-97 | |
| Item 06 - CUIABÁ EPI EIRELLI - R\$ 2,85 - Fl. 57-97 | |
| Item 07 - EPI TOTAL COM ATACADISTA - R\$ 12,58 - Fl. 57-97 | |
| Item 07 - ESTRELA DA BORRACHA - R\$ 12,85 - Fl. 57-97 | |
| Item 07 - VANDERLY MIGUEL DA SILVA - R\$ 9,13 - Fl. 57-97 | |
| Item 07 - CUIABÁ EPI EIRELLI - R\$ 13,50 - Fl. 57-97 | |
| Item 08 - EPI TOTAL COM ATACADISTA - R\$ 1,98 - Fl. 57-97 | |
| Item 08 - SANTA DOS REIS - R\$ 2,00 - Fl. 57-97 | |
| Item 08 - CUIABÁ EPI EIRELLI - R\$ 1,89 - Fl. 57-97 | |
| Item 09 - VANDERLY MIGUEL DA SILVA - R\$ 3,70 - Fl. 57-97 | |
| Item 09 - SANTA DOS REIS - R\$ 6,00 - Fl. 57-97 | |
| Item 10 - VANDERLY MIGUEL DA SILVA - R\$ 1,77 - Fl. 57-97 | |
| Item 10 - SANTA DOS REIS - R\$ 1,35 - Fl. 57-97 | |
| Item 12 - A DA SILVA JUNIOR - R\$ 118,00 - Fl. 57-97 | |
| Item 13 - MAXIMA DIST ART ESC - R\$ 25,20 - Fl. 57-97 | |
| Item 13 - BUNZL EQUIP PRTO IND - R\$ 30,70 - Fl. 57-97 | |
| Item 14 - BUNZL EQUIP PRTO IND - R\$ 25,35 - Fl. 57-97 | |
| Item 14 - I R NEUTZLING E CIA LTDA - R\$ 18,15 - Fl. 57-97 | |
| Item 15 - BUNZL EQUIP PRTO IND - R\$ 25,35 - Fl. 57-97 | |
| Item 15 - I R NEUTZLING E CIA LTDA - R\$ 18,15 - Fl. 57-97 | |
| Item 16 - BUNZL EQUIP PRTO IND - R\$ 29,25 - Fl. 57-97 | |
| Item 16 - I R NEUTZLING E CIA LTDA - R\$ 29,48 - Fl. 57-97 | |
| Item 16 - MAXIMA DIST ART ESC - R\$ 35,95 - Fl. 57-97 | |
| Item 17 - BUNZL EQUIP PRTO IND - R\$ 29,25 - Fl. 57-97 | |
| Item 17 - I R NEUTZLING E CIA LTDA - R\$ 29,48 - Fl. 57-97 | |
| Item 17 - MAXIMA DIST ART ESC - R\$ 35,95 - Fl. 57-97 | |

| | |
|--|--|
| INFORMAÇÃO | Pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de postagem do edital. Não foi pesquisado na base nacional de notas fiscais. Levou em consideração o art. 46, caput do Decreto 1.525/22 - combinando os incisos I, II, III e IV. |
| DOS PREÇOS INEQUÍVOCOS E COM SOBREPREÇO (Analisado pela planilha de inequívocos e sobrepreços) | |
| INEQUÍVOCOS | Será considerado inequívoco o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços salvo justificativa específica do fornecedor. Item 04 - SANTA DOS REIS - R\$ 24,60 - Fl. 57-97 Item 04 - SUPER EPI - R\$ 15,50 - Fl. 57-97 Item 05 - SANTA DOS REIS - R\$ 9,50 - Fl. 57-97 Item 05 - EPI TOTAL COM ATACADISTA - R\$ 14,50 - Fl. 57-97 Item 08 - VANDERLY MIGUEL DA SILVA - R\$ 1,02 - Fl. 57-97 |
| SOBREPREÇO | Será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços. Foram excluídas as seguintes empresas e valores: Item 01 - CUIABÁ EPI EIRELLI - R\$ 115,00 - Fl. 57-97 Item 02 - CUIABÁ EPI EIRELLI - R\$ 285,00 - Fl. 57-97 Item 04 - EPI TOTAL COM ATACADISTA - R\$ 75,00 - Fl. 57-97 Item 04 - PREÇO PÚBLICO - PE 00/23 - R\$ 29,99 - Fl. 108-154 Item 05 - MARAGINI MAGAZINE - R\$ 149,90 - Fl. 199-288 Item 07 - RADAR TCE/MT - PP 13/23 PM TERRA NOVA DO NORTE R\$ 16,00 - Fl. 155-192 Item 08 - RADAR TCE/MT - PP 13/23 PM TERRA NOVA DO NORTE R\$ 2,20 - Fl. 155-192 Item 09 - CUIABÁ EPI EIRELLI - R\$ 7,75 - Fl. 57-97 Item 09 - MÍDIA - FERPAR - R\$ 8,60 - Fl. 199-288 Item 10 - CUIABÁ EPI EIRELLI - R\$ 2,50 - Fl. 57-97 Item 11 - MÍDIA - DRUG. PACHECO - R\$ 42,79 - Fl. 199-288 Item 12 - CUIABÁ EPI EIRELLI - R\$ 284,99 - Fl. 57-97 Item 13 - I R NEUTZLING E CIA LTDA - R\$ 45,38 - Fl. 57-97 Item 14 - MÍDIA - DRUG. PACHECO - R\$ 18,97 - Fl. 199-288 Item 14 - VANDERLY MIGUEL DA SILVA - R\$ 53,30 - Fl. 57-97 Item 14 - MÍDIA - GADEES EQUIPAMENTOS - R\$ 43,56 - Fl. 199-288 Item 15 - VANDERLY MIGUEL DA SILVA - R\$ 53,30 - Fl. 57-97 Item 15 - MÍDIA - GADEES EQUIPAMENTOS - R\$ 43,56 - Fl. 199-288 Item 16 - VANDERLY MIGUEL DA SILVA - R\$ 62,60 - Fl. 57-97 Item 17 - VANDERLY MIGUEL DA SILVA - R\$ 62,60 - Fl. 57-97 |

O mapa comparativo de preços foi elaborado com base em fornecedores/fabricantes que atuam no fornecimento dos materiais.

Os Preços públicos tiveram como parâmetro os valores ofertados no pregão realizados por vários órgãos da Federação.

O preço em mídias específicas dos fornecedores no segmento.

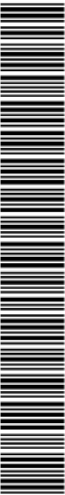
Foram solicitados orçamentos para várias empresas do segmento. Onde foram analisados os valores ofertados mediante a planilha 70/30.

Em atenção ao exposto acima, informamos que para consolidação da pesquisa mercadológica, foi elaborado o Mapa Comparativo de Preços, acompanhado da Planilha de Análise de Preços, de inequívocos e sobre preço, (fl. 293-319).

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 49 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022, o “agente público autor do mapa comparativo



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



PGECAP202442939A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas”.

Vale ressaltar que, em atenção ao art. 50 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022, é imprescindível que seja realizada análise crítica do mapa comparativo, visando “certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados”.

No caso, a citada análise crítica encontra-se à fl. 324 e foi realizada por servidor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo, ocasião em que certificou que os valores orçados estão condizentes com os praticados no mercado:

ANÁLISE CRÍTICA DA TABELA COMPARATIVA DE PREÇOS

Nos termos dos artigos 45º e 46º do Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, **CERTIFICO** que o objeto orçado, na fase de Pesquisa de Preços, possui especificação compatível com o objeto da contratação.

Rosimary Pires Gonçalves
Gerente de Aquisições
GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG

2.8 ASPECTO ORÇAMENTÁRIO DA CONTRATAÇÃO

Como preleciona Jessé Torres Pereira Júnior, a licitação para formação de registro de preços dispensa a prévia dotação orçamentária:

“O registro de preços não gera o compromisso de contratar. O SRP caracteriza-se como um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e ao fornecimento de bens com vistas a contratações futuras que poderão, ou não, ocorrer. O fornecedor registrado tem, apenas, a expectativa de direito de contratar com a administração dentro do prazo de validade da ata. Por isto que, diferente do sistema convencional de licitação, a Administração não necessita de contar com a prévia



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGECAP202442939A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

dotação orçamentária". (In: *Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas*. Ed. Fórum, p. 511).

No mesmo sentido, estabelece a Orientação Normativa nº 20, da AGU, de 1º de abril de 2009, que dispõe "*Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato*".

Isso também é o que se extrai do art. 201, §2º, do Decreto Estadual 1.525/2021, a saber "*§2º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil*".

Cuide-se para que, no momento oportuno, seja juntado o documento que demonstre a existência de dotação orçamentária suficiente para assunção da citada despesa.

Assim, quando da efetivação da compra pública, que haja a realização de todos os atos relativos à atestação de disponibilidade orçamentária e à verificação da compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes.

2.9 DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGECAP202442939A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I – As licitações para obras, independente da sua modalidade;

II – As licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – As adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

V – (revogado) (Revogado pelo Dec. 1.148/12)

VI – O reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;

VII – As contratações temporárias;

VIII – As terceirizações de mão de obra;

IX - Os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)

X - Qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa, ressalvadas transferências obrigatórias realizadas sob modalidade automática para atender políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec. 1.038/2021)

Redação original.

X – Qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.

XI – A celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

XII - A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de pessoal; (Acrescentado pelo Dec 1.277/2022)

XIII - As despesas decorrentes da realização de concurso público e das respectivas nomeações. (Acrescentado pelo Dec 1.277/2022)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGECAP202442939A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução n. 01/2022 – CONDES publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 08/03/2022:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

Tendo em vista que o valor estimado da pretensa contratação é inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o processo não deve ser encaminhado ao CONDES para a prévia autorização, bastando informá-lo por meio de uma planilha quinzenal.

2.10 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

A exigência de capacidade técnico operacional indica a vital importância administrativa de se obter experiência prévia no objeto a ser licitado, minimizando os riscos de uma contratação desvantajosa e prejudicial ao Poder Público. Sob essa perspectiva, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“A exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnica operacional não fere o caráter de competição do certame licitatório.” (REsp 155.861. 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Dje 08.03.1999).

Logo, desde que justificada e desde que se refira às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é tida como válida e plenamente exigível. Nestes termos, o Enunciado de Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGE CAP 2024 42939A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim, a exigência deve obedecer aos limites da razoabilidade/proporcionalidade, sob pena de restringir a competitividade, frustrando os princípios licitatórios basilares.

Tais exigências: (i) devem ser formuladas à luz do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limitando-se àquelas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais; (ii) devem ser compatíveis com a complexidade do objeto licitado; (iii) exigem prévia motivação técnica quanto à sua necessidade, suficiência e pertinência dos parâmetros fixados, para não restringir a competitividade e assegurar a plena concorrência entre os participantes.

Em análise, as exigências estão previstas no **item 11.5.5** do edital fl. 387 e seguintes), e se apresentam em consonância com o Decreto Estadual nº 1525/2022 e com as diretrizes acima expostas.

2.11 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Ressalta-se, ainda, que a minuta do edital exige, no **item 11.5.3.1** (fl.297), a apresentação de Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Exige-se a comprovação da boa situação financeira da licitante por meio de apresentação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1,0 (um), conforme disposto no subitem **11.5.3.6.2** da Minuta do Pregão Eletrônico (fl. 384).



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGECAP202442939A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse viés, deve-se destacar a **Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da**

União:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade".

Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 69 §§2º e 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 69. (...)

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vale registrar que os dispositivos acima mencionados e o texto da **Súmula nº 289 do TCU** decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado.

De tal modo, o item **11.5.3.6.2** da minuta de edital (fl.386) exige a apresentação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, caso os índices de saúde financeira não estejam dentro dos parâmetros mínimos.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



PGECAP202442939A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O referido item está em consonância com o disposto no art. 69, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos, visando salvaguardar a execução contratual, uma vez que demanda um grande dispêndio financeiro imediato.

2.12 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 81 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, a saber:

Art. 81. O edital do pregão conterà, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, o critério de julgamento, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:

- I - descrição clara e precisa do objeto licitado, que permita seu total e completo conhecimento;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;
- III - exigência de garantia e forma de prestação, se for o caso, nas modalidades previstas na lei;
- IV - sanções para ilegalidades praticadas no procedimento licitatório;
- V - condições para participação na licitação e apresentação das propostas;
- VI - reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;
- VII - critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e sistemas eletrônicos em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos complementares relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGE CAP 2024 42939A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível;

X - equivalência das condições de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

XI - condições de pagamento prevendo, segundo o caso:

a) prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, se não realizado o pagamento no prazo previsto na alínea "a";

d) compensações financeiras e sanções por eventuais atrasos;

e) exigência de seguro-garantia, quando for o caso.

XII - critério de reajuste, com a indicação do(s) índice(s) adotado(s), aplicável somente depois de 12 (doze) meses da data limite de apresentação da proposta, do orçamento base, da assinatura do contrato ou do último reajuste;

XIII - hipóteses e critérios de revisão e repactuação de preços, inclusive em razão do desequilíbrio econômico-financeiro;

XIV - indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60(sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso aceita pela Administração;

XV - condições para o recebimento do objeto da licitação;

XVI - previsão sobre a admissão ou não de subcontratação, e em caso de aceitação a indicação de quais os requisitos de habilitação e regras deverão cumprir;

XVII - definição dos critérios de fixação do valor das multas de mora por inadimplência contratual;

XVIII - outras indicações específicas, de acordo com o objeto licitado.

§ 1º O edital será obrigatoriamente acompanhado do termo de referência ou projeto básico e da minuta de contrato, salvo, quanto a este último, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGE CAP 2024 42939A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraído-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados.

§ 3º O edital para contratação de obras e serviços de engenharia poderá prever a exigência de prestação da garantia na modalidade seguro-garantia, com a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, na forma do art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Em caso de exigência de seguro-garantia, inclusive na situação prevista no parágrafo anterior, suas cláusulas deverão contemplar a sinistralidade no caso de não cumprimento ou de cumprimento irregular dos prazos contratuais e cronogramas de execução.

§ 5º O edital que se enquadrar no estabelecido no inciso VI deste artigo, deverá observar no que couber, as disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 605/2018.

§ 6º O edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, indicada no inciso VI do caput deste artigo, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às demais modalidades licitatórias, no que couber.

No caso dos autos, fora utilizada a minuta de edital padronizada, conforme informação presente no **Checklist** às fls. 453-463. Não obstante, informam que foram realizadas algumas alterações na minuta do edital padronizado e adequações conforme alguns Pareceres Jurídicos oriundos da SGPG/PGEMT:



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGECAP202442939A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

| VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES | Atende plenamente a exigência? | processo em que foi atendida a exigência (doc./fls.) |
|--|--------------------------------|--|
| Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica ou econômica e o objeto licitatório refira-se a contratações que se enquadrem nas exceções do art. 138 do Decreto Estadual 1.525/22, houve justificativa para não dispensá-las? | NÃO SE APLICA | |
| Foram utilizados os modelos padronizados de Instrumentos contratuais da Procuradoria-Geral do Estado, com eventuais alterações destacadas e justificadas, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização? | SIM | FLS. 334/363 |
| Os autos estão instruídos com o edital da licitação? | SIM | FLS. 372/462 |
| Está claramente definida a modalidade, o tipo de licitação e o modo de disputa? | SIM | FLS. 372/452 |
| Caso seja adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável consta do edital da licitação? | N/A | |
| Foi utilizado modelo padronizado de edital ou justificada sua não utilização? | SIM | FLS. 372/452 |
| Caso o objeto contemple itens com valores inferiores a R\$50.000,00, eles foram destinados às ME/EPPs e entidades equiparadas ou foi justificada a não exclusividade? | SIM | FLS. 372/452 |

Frisa-se que a consulente não especificou as alterações realizadas na minuta de edital. No entanto, como informou que estão adequadas/conforme outros pareceres jurídicos da PGE/SGPG, infere-se que estão validadas juridicamente.

Por cautela, não obstante, em novos processos desta natureza orienta-se pela especificação das alterações realizadas para fins de transparência, clareza e segurança do procedimento.

A padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
 Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGECAP202442939A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Da análise da minuta do edital em comento (fls. 371-452), observa-se que, de modo geral, foram cumpridos os termos estabelecidos pela normativa federal, bem como pelo regulamento estadual.

Importante frisar que em se tratando de aquisição de bens o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas **não poderá ser inferior a 10 dias úteis**, consoante estabelece o art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei n. 14.133/21.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto n. 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório pelo item 10 (fls. 294 e seguintes).

O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados (Decreto Estadual n.º 1.525/2022, art. 81, § 2º).

2.13 DA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Todo contrato administrativo tem cláusulas essenciais e necessárias que não podem ser suprimidas, uma vez que sua ausência pode causar a nulidade do próprio negócio.

No que tange à minuta do contrato destinada aos Órgãos e Entidades, anexo VII (fls.354-379), a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei 14.1333/2021 e no art.247 do Decreto Estadual n.º 1.525/2022. Veja-se:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGECAP202442939A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

No presente caso, a demandante utilizou-se do contrato padronizado disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Estado, que foi elaborado pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos — tendo esta analisado minuciosamente todas as



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGE CAP 2024 42939A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

cláusulas conforme a Lei 14.133/2021 e o Decreto Estadual 1.525/2022, conforme informação constante no *Checklist* às fls. 453-463.

Depreende-se da análise circunstanciada da Minuta de Contrato, que as alterações que foram necessárias já foram alteradas conforme outros pareceres desta especializada. Portanto, o referido documento encontra-se em conformidade com as imposições legais.

2.14 PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

2.15 DA UTILIZAÇÃO DAS MINUTAS PADRONIZADAS

Inicialmente, vale ressaltar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Por conta dessa previsão e, tendo em vista a celeridade, a eficiência e a segurança, é essencial que a Administração aponte de forma clara:

- (i) Se foram utilizados modelos padronizados;
- (ii) Quais modelos foram adotados; e



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGECAP202442939A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(iii) Quais foram as modificações ou adaptações efetuadas no modelo.

Nesse mesmo sentido está o art. 26 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o qual estabelece a obrigação dos setores técnicos de, na utilização de minutas padronizadas, indicar na consulta os pontos de adequação ao caso concreto:

Art. 26 As minutas padronizadas de editais e contratos deverão ser previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, incumbindo ao órgão ou entidade consulente, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, indicar na consulta especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

No caso, conforme se extrai do checklist, para elaboração desta instrução processual foram utilizadas as minutas padronizadas disponibilizadas pela Procuradoria Geral do Estado (fl. 453-463), com alterações pontuais baseadas em pareceres da própria PGE, conforme informado.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **possibilidade da formalização do Edital de Pregão Eletrônico** para Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, para atender as demandas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag/MT, desde que haja:

- O cumprimento do dever de informar ao CONDES por meio de planilha quinzenal.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGECAP202442939A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Gilberto Alves de Azeredo Júnior
Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 26/08/2024 - 14:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: M334L



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/08/2024 às 08:45:06.
Documento Nº: 20210148-5277 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20210148-5277>



PGECAP202442939A